



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 154/2002

ASSUNTO: Solicita isenção das taxas cobradas pelo DETRAN-PI na situação que especifica.
CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pedido.

O requerente acima identificado, argüindo o disposto na Lei nº4.254/88, art. 5º, incisos I e VII encaminha, a esta SEFAZ, pedido de isenção de taxas estaduais cobradas pelo DETRAN – PI, incidentes sobre a renovação do licenciamento do veículo, de sua propriedade.

O referido processo está instruído com despacho da Gerência do IPVA concluindo que o requerente não tem direito à isenção.

DO MÉRITO

A legislação pertinente à matéria, Lei Estadual nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança das taxas estaduais, assim dispõe em seu capítulo II, ao enumerar as hipóteses de isenção:

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

“Art. 5º – São isentos de pagamento de taxas:

I – os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias ativos ou inativos, no exercício do direito de petição;

.....
VII – os servidores públicos que exerçam funções fiscais, policiais, judiciais e custódia de valores públicos, bem como os membros do Ministério Público, Procuradoria, Magistratura, Poder Legislativo e Conselheiros do Tribunal de Contas, observado, em qualquer hipótese, o interesse do serviço nas respectivas áreas;”(grifo nosso)

Preliminarmente, o que se extrai do inciso I da citada Lei das Taxas é que o servidor público tem direito ao benefício da isenção, apenas, no exercício do direito de petição, ou seja, ao solicitar qualquer serviço do Estado, o servidor não deverá pagar valor algum por essa solicitação por estar no seu direito de petição.

No tocante ao inciso VII, também da Lei nº 4.254/88, a Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se muito claramente através de parecer PGE/PF nº 008/2000, firmando posição, entre outros pontos, que a isenção somente pode ser concedida, em qualquer hipótese, quando subordinada ao interesse do serviço público, e que cabe à própria Administração Pública, e não ao servidor, prover o que for do interesse do serviço.

O *intentio legis* é de isentar determinadas categorias de servidores públicos que, em razão do próprio ofício, estejam obrigadas pelo Estado a utilizar-se, efetiva ou potencialmente, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Do texto legal, acima transcrito, e considerando que a outorga de isenção, na forma do Código Tributário Nacional, está subordinada à interpretação literal da legislação concessiva, no mérito, conforme exame procedido na documentação apresentada, entendemos que não houve preenchimento dos requisitos para usufruto do benefício concedido aos servidores elencados no inciso VII da lei em epígrafe, posto que o requerimento da isenção foi encaminhado sem qualquer documento que demonstre o interesse da Administração Pública quanto à outorga do benefício. Ademais, trata-se de veículo particular de uso pessoal do

requerente, por conseguinte, não há que se falar em interesse do serviço público e, portanto, em isenção de taxas.

Pelo expendido, e evidenciado que o interesse do Estado em conceder a isenção não está configurado positivamente para a hipótese que ora se apresenta, opinamos pelo **indeferimento** do pedido.

É o parecer, à apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 17 de maio 2002.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO

AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA

Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS

Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal